

PROJETO DE LEI Nº 0005/2022

Dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicleta elétrica equiparada a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas, e dá outras providências.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Regulamenta no âmbito do município de Lages, a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas.

Parágrafo único. Ficam excepcionados desta regulamentação, os equipamentos de mobilidade individual utilizados por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Capítulo II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º. Os veículos mencionados no artigo 1º constituem-se das seguintes definições:

I - Ciclomotor: definido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora). Ainda conforme estabelecido em Resolução do CONTRAN, inclui-se na definição de ciclomotor a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

II - Ciclo-elétrico: equiparado a ciclomotor, conforme Resolução do CONTRAN – veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 KW (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 Kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

III - Bicicleta elétrica: não equiparada a ciclomotor, conforme interpretação de Resolução do CONTRAN – veículo de duas rodas que possua as seguintes características:

- a. com potência nominal máxima de até 350 Watts;
- b. com velocidade máxima de 25 Km/h;
- c. dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

- d. sem acelerador ou qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
- e. estar dotado de: Indicador de velocidade, Campainha, Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, espelhos retrovisores em ambos os lados, pneus em boas condições de uso,

Parágrafo único. É obrigatório o uso de capacete de ciclista nos equipamentos citados neste artigo.

IV - Equipamento de mobilidade individual autopropelido: conforme interpretação contida em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, permite-se sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, observadas as seguintes condições:

- a. Velocidade máxima de 6km/h em áreas de circulação de pedestres, e velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;
- b. Obrigatório uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;
- c. Deverá atender as dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores as de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira vigente.

Capítulo III DOS CICLOMOTORES E EQUIPARADOS

Art. 3º. É vedada a circulação de ciclomotores, ciclo-elétricos equiparado a ciclomotor e bicicleta elétrica equiparada a ciclomotor nas ciclofaixas, ciclovias e calçadas do âmbito do município de Lages, independentemente de estarem devidamente registradas e licenciadas nos termos da legislação de trânsito.

I - Os ciclomotores e equiparados, conforme art. 57 da Lei nº 9.503/97 (CTB), devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista, sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas, bem como, deverá ser observado todas as demais normas gerais de circulação e conduta, prevista no Capítulo III da referida lei.

II - A circulação de ciclomotores e equiparados, conforme estatui o art. 54 e 55 do CTB, somente poderá ocorrer na observância de:

- a. Utilização obrigatória de capacete de segurança pelo condutor e passageiro, com viseira ou óculos protetores ;
- b. Segurando o guidom com as duas mãos;
- c. Usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN;
- d. Respeitando a mão de direção da via.

III - A circulação de ciclomotores e equiparados pelas vias públicas no âmbito do município de Lages, excetuada a restrição imposta no caput, deverá atender as exigências de registro e licenciamento previstas na Resolução 555/15 e alterações feitas pela Resolução 582/16, ambas do CONTRAN;

IV - Os ciclomotores e equiparados somente podem ser conduzidos por pessoas habilitadas na categoria “A” ou por quem possuir Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC). §1º O descumprimento das regras previstas no *caput* desse artigo, enseja a aplicação das sanções correspondentes previstas na Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB.

§2º Em caso de retenção ou remoção, os veículos descritos no *caput*, deverão ser armazenados no pátio credenciado, conforme contrato estipulado entre o poder público e o prestador do serviço, ou na Diretoria de Trânsito do Município.

§3º Na hipótese de remoção do veículo, impreterivelmente, será preenchido pelo agente fiscalizador, o Auto de Retirada de Veículo de Circulação – ARVC, constando obrigatoriamente a identificação do condutor com nome completo e Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§4º. A restituição do veículo somente se dará, através da comprovação de regularização plena do veículo e de sua respectiva documentação de acordo com o CTB e resoluções do CONTRAN, bem como, no que couber, do cumprimento das regras dispostas nos incisos do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO IV DOS AUTOPELIDOS

Art. 4º. Os equipamentos de mobilidade individual autopropelido, estão autorizados a circular nas ciclofaixas e ciclovias, desde que:

I - não ultrapassem a velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

II - possuam indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

III - as dimensões de largura e comprimento deverão ser iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR vigente;

§1º. É vedada a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelido nas calçadas, quando houver ciclovias ou ciclofaixas tangenciando-a.

§2º. Por tratar-se de equipamento de mobilidade individual, é vedada a circulação de autopropelido com passageiros de qualquer espécie.

§3º. É vedada a utilização de autopropelido na atividade de moto-frete.

§4º. É vedada a circulação de autopropelido na contramão de direção da via.

Art. 5º. O descumprimento do disposto no art. 4º desta lei, constitui infração prevista no art. 193 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como enseja a remoção do autopropelido, com as demais normas:

I - o autopropelido removido, deverá ser armazenado no pátio credenciado, conforme contrato estipulado entre o poder público e o prestador do serviço, ou na Diretoria de Trânsito do Município;

II - a restituição do autopropelido, somente ocorrerá em dias úteis, e após o pagamento do valor correspondente a remoção e estada, devendo ser comprovada a propriedade mediante apresentação de nota fiscal do autopropelido;

III - sendo o autopropelido removido à Diretoria de Trânsito do Município, a cobrança das taxas de remoção e estada do autopropelido, estão fixadas em valores correspondentes a Unidade Fiscal do Município de Lages –UFML, abaixo discriminadas, e dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, por guia especificada:

a. Taxa de remoção: 0,20 UFML;

b. Taxa correspondente a uma diária: 0,10 UFML.

§1º Os valores provenientes desta arrecadação, serão destinados ao incremento, melhoria e no controle do trânsito do município de Lages, à cargo da Secretaria que possui a Diretoria de Trânsito – DIRETRAN na sua estrutura.

§2º A remoção prevista no *caput* deste artigo será executada pelo agente fiscalizador, mediante o preenchimento do Auto de Retirada de Veículo de Circulação – ARVC, constando obrigatoriamente a identificação do condutor com nome completo e Cadastro de Pessoa Física – CPF.

CAPÍTULO V DA BICICLETA ELÉTRICA NÃO EQUIPARADA A CICLOMOTOR

Art. 6º. É permitida a circulação de bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor, nas ciclofaixas e ciclovias do município de Lages, desde que atendidos os requisitos da Resolução do Contran vigente, quais sejam:

- I - Potência nominal máxima de até 350 Watts;
- II - Velocidade máxima de 25 Km/h;
- III - Possuir sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;
- IV - Não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência.
- V - Devem ser dotados de:
 - a. indicador de velocidade;
 - b. campainha;
 - c. sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
 - d. espelhos retrovisores em ambos os lados;
 - e. pneus em condições mínimas de segurança.
- f. Uso obrigatório de capacete de ciclista.

§1º É vedada a circulação de bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor e de qualquer outro tipo de bicicleta nas calçadas e passeios.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo, constitui infração prevista no art. 255 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB.

§3º Aplica-se as disposições do art. 5º desta lei as bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotor.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES APLICAVEIS A VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. 7º. Nas hipóteses de descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 6º desta Lei, além das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/97, poderá ser lavrado Auto de Infração de Trânsito pelo agente fiscalizador.

§1º O auto de infração de trânsito de que trata o *caput* deste artigo, será lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

- I - por anotação em documento próprio; ou
- II - por registro em talão eletrônico, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo

executivo de trânsito da União. §2º O órgão ou entidade de trânsito, sempre que possível, deverá imprimir o “auto de infração de trânsito”, elaborado nas formas previstas no inciso II do parágrafo anterior, para inicio do processo administrativo, previsto no Capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/97.

§3º O infrator será obrigatoriamente identificado no auto de infração, mediante abordagem, na qual serão inseridos o nome completo, documento de identificação previsto na legislação vigente e, quando possível, o endereço e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF.

I - Na impossibilidade de identificação do condutor, o veículo deverá ser removido na forma do art. 5º desta lei, até a devida identificação e regularização.

§4º Para lavratura do auto de infração de trânsito, serão lançadas as informações disponíveis da bicicleta, da bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor, do autopropelido, ou do ciclomotor não registrado no órgão estadual de trânsito, aplicando-se, no que couber o disposto no artigo 280 do CTB.

Art. 8º Os procedimentos de notificação da autuação e penalidades, assim como de defesa da autuação e recurso administrativo oriundos das infrações que trata esta lei, obedecerão no que couber, ao disposto no Capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro (Do processo administrativo), Resoluções do CONTRAN e portarias do DENATRAN, aplicáveis nas resoluções do CONTRAN nº 299, de 04 de dezembro de 2008, nº 390, de 11 de agosto de 2011, e nº 619, de 06 de setembro de 2016, e sucedâneas.

Parágrafo único. O infrator, quando habilitado, poderá ser notificado por meio eletrônico, na forma da legislação vigente.

Art. 9º A aplicação da penalidade de multa não exime o infrator das responsabilidades civil e penal que der causa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Quando tratar de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicleta elétrica equiparada a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores conduzidas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos, ou não habilitada, sendo retido ou removido ao pátio credenciado, o equipamento somente será entregue ao responsável legal ou alguém habilitado, que desde então ficará responsável pela observância da legislação vigente que trata do assunto, e no descumprimento poderá responder pelo crime do art. 310 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 11. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, serão doados às entidades que realizarem a transformação dos mesmos em cadeiras de rodas, triciclos de corridas e outros objetos.

§1º Entende-se por não reclamado, os veículos que permanecerem no pátio, ou outro local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a sessenta dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade. A propriedade é comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§2º É vedada a doação dos veículos que sejam objeto de investigação criminal.

§3º É vedada a comercialização dos veículos, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados, sendo sua doação exclusivamente com o objetivo de transformá-las

em cadeiras de rodas, triciclos de corrida ou outros objetos.

§4º As entidades benfeicentes, que receberem doações dos veículos mencionados no esta Lei, deverão comprovar a efetiva produção e fazer a doação para pessoas em vulnerabilidade social.

§5º A doação deve passar e ser acompanhada pelo serviço de Assistência Social do Município e toda documentação deve ficar arquivado na instituição por 2 (dois) anos.

§6º A entidade que não atender o que está disposto nos §4º e 5º deste artigo, estará sob pena de ser excluída do rol de entidades beneficiadas.

Art. 12. Os órgãos responsáveis pela doação dos veículos apreendidos ou removidos de que trata esta lei, deverão fazer a doação através de ato administrativo para as entidades devidamente cadastradas através de Edital de Seleção a ser organizado pelo Município ou pelo Estado de Santa Catarina ou órgão por eles designados.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Lages, 17 de fevereiro de 2022, 256º ano da Fundação e 162º da Emancipação.

Antonio Ceron
Prefeito

Exposição de motivos ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminhamos para análise e apreciação dessa Casa Legislativa, o presente projeto de Lei que dispõe sobre a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicleta elétrica equiparada a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas, considerando : a competência estabelecida no inciso II, V e VI do art. 24 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB); a competência prevista no artigo 2º, §4º da Resolução 465, de 27 de novembro de 2013, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito; a competência estabelecida no §3º, do art. 1º, da Resolução 315, de 08 de maio de 2009, do Contran – Conselho Nacional de Trânsito; que, o inciso XXXV, art.94 da LOM – compete ao Prefeito privativamente, desenvolver o sistema viário do município; a necessidade de regulamentar a circulação de veículos nas ciclovias e ciclofaixas da Cidade de Lages diante do crescente uso de ciclo motorizado elétrico, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores em condições que comprometem a segurança do trânsito e dos pedestres, sobretudo nas calçadas e entre os veículos automotores, e mediante o relevante interesse público.

Pela importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores, na sua aprovação.

Atenciosamente,

Antonio Ceron
Prefeito